



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000216/2008-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.668 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de maio de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente JOSÉ KALIL GASTIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), por meio do Acórdão nº 13-24.791, de 15/05/2009, cujo dispositivo tratou de considerar procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 46/48):

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF***

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

Comprovado que o contribuinte é beneficiário dos rendimentos considerados omitidos, deve-se manter o crédito tributário exigido.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento Procedente

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2005/607450670254097**, relativa ao ano-calendário de 2004, decorrente de procedimento de revisão interna de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 05/10):

(i) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica:

(a) Café Bar e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda, CNPJ 04.815.480/0001-08, - R\$ 15.174,00;

(b) Igreja Evangélica Assembleia de Deus Central em Nova Friburgo, CNPJ 29.578.780/0001-44, - R\$ 4.250,00; e

(c) Nova Cor Diagnóstico e Tratamento em Cardiologia S/C Ltda, CNPJ 39.248.648/0001-28, - R\$ 1.149,43.

(ii) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, no importe de R\$ 6.000,00.

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. A ciência da notificação por via postal deu-se em 15/01/2008, tendo o sujeito passivo impugnado, no dia 12/02/2008, a exigência fiscal (fls. 02/04 e 38/39).

4. Intimado em 30/09/2009, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 49/51, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 30/10/2009, o qual contém, em síntese, os seguintes argumentos de fato e de direito contra a pretensão fiscal (fls. 54):

(i) é improcedente a omissão de rendimentos de aluguéis com respeito à pessoa jurídica Café Bar e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda, CNPJ 04.815.480/0001-08, uma vez que os valores foram declarados pelo contribuinte em nome de outra empresa, Café e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda, CNPJ 32.215.881/0001-54. O motivo foi a disponibilização de informações equivocadas pela administradora do imóvel locado, Predial Primus Ltda, para fins de preenchimento da declaração de ajuste anual pelo recorrente; e

(ii) no que diz respeito aos rendimentos de aluguéis pagos pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus Central em Nova Friburgo, CNPJ 29.578.780/0001-44, o contribuinte recebeu a parcela de R\$ 4.250,00, considerada como omissão no ano-calendário de 2004, apenas no ano de 2005, declarando os rendimentos juntamente com os demais valores de aluguéis pagos no ano-calendário.

5. Por intermédio da Resolução nº 2102-000.060, de 15/05/2012, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência (fls. 73/76).

5.1 A fim de prestarem esclarecimentos adicionais quanto aos pagamentos de aluguéis recebidos pela pessoa física durante o ano-calendário de 2004, foi determinada a intimação das fontes pagadoras "Café Bar e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda", CNPJ 04.815.480/0001-08, e "Igreja Evangélica Assembleia de Deus Central em Nova Friburgo", CNPJ 29.578.780/0001-44, da empresa "Café e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda", CNPJ 32.215.881/0001-54, além da administradora dos imóveis, "Predial Primus Ltda".

5.2 Ao final do procedimento, deveria ser oferecido a possibilidade de manifestação do recorrente sobre o resultado alcançado pela diligência fiscal (fls. 73/76).

6. A unidade da RFB em Nova Friburgo (RJ) providenciou as intimações, enviadas por via postal (fls. 79/88 e 90/92 e 97/100). Todavia, o resultado da diligência foi insatisfatório, haja vista que apenas houve atendimento à intimação do órgão fazendário pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus Central em Nova Friburgo e pela administradora Predial Primus Ltda (fls. 89 e 93).

Processo nº 13738.000216/2008-68
Resolução nº **2401-000.668**

S2-C4T1
Fl. 112

6.1 A entidade religiosa declarou que pagou, no ano-calendário de 2004, a importância de R\$ 12.750,00, com retenção na fonte a título de imposto de renda igual a R\$ 888,09. Por sua vez, a administradora dos imóveis alegou a impossibilidade de fornecer quaisquer explicações, tendo em vista o extravio dos arquivos eletrônicos do período a que se referiam os dados solicitados.

7. Quanto ao resultado da diligência, não localizei a intimação do contribuinte para tomar conhecimento e oferecer razões extras.

8. Por fim, tendo em vista que Turma de origem foi extinta, assim como o relator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi realizado novo sorteio e distribuição deste processo para o julgamento do recurso voluntário no âmbito da Segunda Seção (fls. 107/108).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

9. Em cognição não exauriente, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

10. A matéria controvertida cinge-se, exclusivamente, às omissões de rendimentos percebidos das fontes pagadoras Café Bar e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda, CNPJ nº 04.815.480/0001-08, no importe de R\$ 15.174,00, e Igreja Evangélica Assembléia de Deus Central, CNPJ 29.758.760/0001-44, igual a R\$ 4.250,00, apuradas pela fiscalização a partir dos dados extraídos das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) entregues pelas fontes pagadoras (fls. 42/43).

10.1 Por sua vez, o recorrente alega que os valores declarados no ajuste anual do ano-calendário de 2004 seguiram exatamente a relação de pagamentos fornecida pela administradora dos imóveis, Predial Primus Ltda, para fins da comprovação do imposto de renda na fonte (fls. 22/25 e 33/34).

11. Pois bem. De início, verifico que a diligência determinada pelo colegiado extinto não foi integralmente cumprida, senão vejamos (fls. 76):

(...)

Concluída a diligência, a autoridade que a presidir deve confeccionar relatório circunstanciado, com ciência de tudo ao recorrente, para que, querendo, ofereça razões adicionais no prazo de 30 dias. Fluindo tal prazo, com ou sem resposta do recorrente, devolver os autos para este Colegiado, para prosseguimento do julgamento.

(...)

11.1 Com efeito, o contraditório nesse caso é fundamental, sob pena de acarretar o cerceamento do direito de defesa do particular, tendo em vista a resposta desfavorável ao contribuinte fornecida pela fonte pagadora Igreja Evangélica Assembleia de Deus Central em Nova Friburgo, CNPJ 29.578.780/0001-44 (fls. 89).

11.2 Presume-se, inclusive, o interesse da parte atuada em colaborar na comprovação dos fatos que pretende fazer prevalecer para fins da decisão no contencioso administrativo.

12. Nessa senda, a despeito do tempo decorrido desde os fatos geradores que compõem o lançamento fiscal, é recomendável insistir na busca da aproximação com a verdade material, mediante a juntada de elementos de convicção adicionais, ainda mais que as intimações realizadas não surtiram o efeito projetado pela Turma julgadora para a elucidação dos pontos controvertidos.

13. É o caso, por exemplo, dos dados apresentados por meio da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), relativamente aos anos-calendário de 2004 e 2005, pela administradora de imóveis, que poderão concorrer para o deslinde do julgamento.

14. Por tais motivos, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, devendo a unidade da RFB:**

(i) verificar nos sistemas e, uma vez disponíveis, anexar ao processo administrativo os dados da Dimob apresentada pela administradora Predial Primus Ltda, CNPJ 30.541.171/0001-99, relativamente aos anos-calendário de 2004 a 2005, cujas informações vinculem-se ao nome do beneficiário, José Kalil Gastim, CPF 035.257.407-00, e às pessoas jurídicas "Café Bar e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda", CNPJ 04.815.480/0001-08, "Igreja Evangélica Assembleia de Deus Central em Nova Friburgo", CNPJ 29.578.780/0001-44, ou "Café e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda", CNPJ 32.215.881/0001-54. Na sequência, deverá ser elaborado um relatório sintético com as informações obtidas;

(ii) confeccionar breve exposição do resultado da diligência fiscal anterior, conforme determinado pela Resolução nº 2102-000.060, de 15/05/2012, juntamente com os eventuais dados extraídos da Dimob, para fins de possibilitar a manifestação escrita do recorrente; e

(iii) dar ciência ao recorrente e intimá-lo também a apresentar os contratos de locação dos imóveis, referentes ao período de 2004 e 2005, com "Igreja Evangélica Assembleia de Deus Central em Nova Friburgo", CNPJ 29.578.780/0001-44", Café Bar e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda", CNPJ 04.815.480/0001-08, e/ou "Café e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda", CNPJ 32.215.881/0001-54.

15. Após as providências acima elencadas, retorne-se os autos, devidamente instruídos pelo órgão preparador da RFB, para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess